



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Panamericano de Ensino e Treinamento Telepresencial		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito (FAPAD), a ser instalada no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201904013		
PARECER CNE/CES Nº: 12/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito (FAPAD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904013, em 4 de abril de 2019, juntamente com a autorização para funcionamento de 1 (um) curso superior vinculado, a saber: Direito, bacharelado. A FAPAD será instalada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 886, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE PAN-AMERICANA DE ADMINISTRAÇÃO E DIREITO – FAPAD (cód. 21998), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904013, em 04/04/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1478215; processo: 201906832).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE PAN-AMERICANA DE ADMINISTRAÇÃO E DIREITO – FAPAD (cód. 21998), será instalada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 886, no bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, Cep: 80.010-130.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO PANAMERICANO DE ENSINO E TREINAMENTO TELEPRESENCIAL (cód. 16760), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº

07.294.664/0001-50, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 886, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, CEP 80.010-130.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 15/12/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 08/01/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 09/12/2020 a 07/01/2021

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 154597, realizada nos dias de 17/11/2020 a 21/11/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,80
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,40
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,50
Conceito Final Contínuo: 4,72	
Conceito Final Faixa: 5	

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da

instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 Infraestrutura</i>	<i>Conceito FINAL</i>
201906832	Direito, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 4,57	Conceito: 4,38	Conceito: 4,75	Conceito:5

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE PAN-AMERICANA DE ADMINISTRAÇÃO E DIREITO – FAPAD (cód. 21998), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1- Planejamento e avaliação institucional - a IES atendeu ao requisitos solicitados. A mesma foi fundamentada com base na Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004. Ela prevê uma sensibilização por parte dos docentes, técnico-administrativos e discentes. Ademais, a FAPAD descreve a participação da comunidade acadêmica, técnica e administrativa e representantes da sociedade civil organizada. Além disso, a FAPAD apresenta uma avaliação que consiste de um questionário online, e fomenta o engajamento crescente do Egresso e possibilita o resultado da avaliação para todos os segmentos da comunidade acadêmica; com fins de melhorias; possibilitando a apropriação em todos os segmentos da comunidade acadêmica.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional - a missão, objetivos, metas e valores da IES estão expressos no PDI e comunicam-se com as políticas de ensino, pesquisa e extensão através de diversas ações. Evidência que o seu Programa de Iniciação Científica atuará com oito linhas de pesquisa sendo quatro no curso de Direto e três no curso de Administração e uma linha transversal a todos os cursos denominada “Defesa de interesses difusos e coletivos”, a qual visa desenvolver programas e projetos institucionais de pesquisa, incrementando parcerias com iniciativas com o setor público e privado, em âmbitos nacional e internacional). A Organização Didático Pedagógica da FAPAD prevê inovação e atualização de práticas pedagógicas nos cursos de graduação e pós-graduação. As Políticas Institucionais voltadas ao Desenvolvimento Econômico e à Responsabilidade Social estão alinhadas e desdobram-se em ações e programas, dentre os quais Inovação Tecnológica e Plano de Extensão.

Eixo 3 - Políticas acadêmicas - a IES prevê a metodologia e divulgação dos resultados da autoavaliação para a comunidade, possibilitando uma apropriação nos segmentos acadêmicos. Ademais, ela expõe a política de ensino para os cursos de

graduação, mas não mostra ações inovadoras. Do mesmo modo, tem-se incentivo em pesquisa científica, porém não se tem práticas inovadoras. De igual modo, foi observado o incentivo em extensão, mas não foi constatada a proposição que possibilitem as práticas inovadoras. Assim, tem-se um estímulo a produção acadêmica docente; mas não foram apresentadas ações inovadoras no acompanhamento dos egressos. Ademais, foi apresentada uma política de internacionalização, porém não se tem as ações inovadoras para a comunidade externa. Dessa maneira, tem um incentivo quanto à comunidade interna, mas não tem práticas inovadoras para a política de atendimento aos discentes. Por fim, foi constatado o apoio para os discentes quanto aos eventos nacionais e internacionais.

Eixo 4 - Gestão institucional - a organização acadêmico-administrativa descrita no PDI demonstra que os processos de gestão institucional estão alicerçados na participação dos seguintes ÓRGÃOS: Diretoria-Geral, Assessoria Jurídica, Assessoria de Recursos Humanos, Núcleo de Tecnologia da Informação, Coordenadoria Administrativa Diretoria de Ensino Colegiado de Cursos de Graduação Colegiado de Cursos de Pós-Graduação, Coordenações Pedagógicas de Curso; Núcleo Docente Estruturante (NDE) Comissão Própria de Avaliação (CPA); Ouvidoria, Núcleo de Inclusão, Direitos Humanos e Acessibilidade (NIDA) Assessoria de Marketing e Relações Públicas, Assessoria de Marketing e Relações Públicas; Setor de Atendimento ao Estudante e Acompanhamento dos Egressos (NAE); Secretaria de Registro e Controle Acadêmico (SECAD); Biblioteca, Tesouraria e da Contabilidade. A IES apresenta no PDI sua política de gestão financeira, além dos critérios de sustentabilidade financeira, a IES também demonstrou por meio das referidas fontes de análise estar sensível ao atendimento de todas as exigências acenadas pelos indicadores de análise do Inep.

Eixo 5 – Infraestrutura - a comissão avaliou toda a infraestrutura da IES, constatando condições adequadas às necessidades institucionais, atendendo suas necessidades físicas e tecnológicas para o desempenho do processo de ensino/aprendizado. Foram apresentados vários documentos que corroboram essa afirmação: PDI, Plano de Gerenciamento Patrimonial, Plano de Acessibilidade, dentre outros. As salas de aula e os espaços de integração e serviços da IES atendem plenamente as atividades acadêmicas. O aparato tecnológico e de comunicação são suficientes para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, integração e comunicação entre todos os envolvidos nos processos institucionais.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PAN-AMERICANA DE ADMINISTRAÇÃO E DIREITO - FAPAD (cód. 21998), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PAN-AMERICANA DE ADMINISTRAÇÃO E DIREITO - FAPAD (cód. 21998), a ser instalada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 886, no bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, Cep: 80.010-130, mantida pelo INSTITUTO PANAMERICANO DE ENSINO E TREINAMENTO TELEPRESENCIAL (cód. 16760), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1478215; processo: 201906832), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O processo possui convergência regulatória no âmbito do MEC. O presente relator ratifica as análises exaradas.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito (FAPAD), a ser instalada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 886, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Panamericano de Ensino e Treinamento Telepresencial, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa

MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente